

INDICAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Sugere a apresentação de proposta legislativa que institua uma Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente,

Vimos, por meio desta Indicação, propor a apresentação de proposta legislativa que institua uma Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal, pois a legislação vigente carece de um dispositivo capaz de disciplinar, reger e estabelecer as ações referentes à proteção dos animais.

As condutas de maus-tratos ficam, hodiernamente, sob o condão da conceituação técnica e discricionária de peritos e profissionais liberais, que, de acordo com a conveniência, patrocínio e melhor técnica, avaliam as condutas e as tipificam de acordo com a semântica do caso. De outra sorte, a municipalidade ainda não possui uma política de proteção aos animais.

Esclarecemos que a minuta sugerida foi idealizada pelos protetores e ativistas da Causa Animal no Ceará, na pessoa da Sra. Maria de Fátima Silveira Paiva e do Sr. Francisco Alex Carlos Paiva, obedecendo clamores populares, da organização das sociedades civis, que por seu civismo e comprometimento com o povo brasileiro concederam suas pesquisas e estudos para o desenvolvimento das estruturas administrativas, técnicas e organizacionais do tema bem-estar e proteção animal. A contribuição destes cidadãos trará para o Brasil intervenções técnicas necessárias para ampliarmos a harmonia homem, animal não humano e meio ambiente. Promovendo condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes especial proteção.

Atentando para a boa conduta ética da proteção animal no município, a proposta de política encaminhada planeja promover ações com o intuito de fomentar a proteção e defesa dos animais, ora implementando projetos, ora tomando iniciativas públicas para que se cumpra uma política que carece de melhor regramento legal.

O Brasil possui um avantajado contingente de animais de rua, em sua maioria de animais domésticos, cães e gatos que precisam ser controlados pelas ações do Poder Público e da população.

Em face do crescimento da demanda de ações que envolvem interações entre os cidadãos e moradores da urbe, a prática de maus-tratos e os atos de crueldade aos animais não podem mais ficar sob a avaliação individual e cognitiva de um técnico. As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possa eliminar definitivamente lacunas que impedem o cumprimento do dispositivo legal repressivo.

Dada a relevância do tema para a sociedade brasileira, encaminhamos proposta de minuta de proposição, sugerindo que o Poder Executivo envide esforços em sua apresentação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RONALDO MARTINS

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a apresentação de proposta legislativa que institua uma Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a apresentação de proposta legislativa que institua uma Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RONALDO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Poder Executivo)

Institui a Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal, revoga a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Federal, a Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que se destinem à promoção do bem-estar e à proteção dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidas neste projeto de indicação.

TITULO – I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º A promoção do Bem-Estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo à União promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhe especial proteção.

Art. 3º A Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal caracteriza-se pelas ações, executadas isolada ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º A Coordenadoria Geral de Controle de Políticas de Bem-estar e Proteção Animal – CGCPBEA, vinculada e subordinada à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça – MJ Será responsável pela promoção, controle e avaliações das ações voltadas ao bem-estar animal.

§ 2º A Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal é composta por Estruturas Físicas, adequadas à execução das atividades a ela destinadas, bem como os Mecanismos Legais, na forma que segue:

I – Coordenadoria Geral de Controle de Políticas Públicas de Bem-estar e Proteção Animal – CGPBEA, vinculada a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça;

II – Diretorias de Bem-estar e Proteção Animal – DIBEA, nos Estados e no Distrito Federal;

III – Núcleos de Proteção e Bem-estar Animal – NUBEA, nos municípios sede das Regiões Metropolitanas;

IV – Unidades Básicas de Saúde e Bem-estar Animal – UNIBASA, nas Regiões Metropolitanas e Grandes Centros Urbanos;

V – Centros de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco – CETAPAS, assim especificados:

- a) CETAPAS – Tipo 3 (cidades com abaixo de 50 mil/Hab.);
- b) CETAPAS – Tipo 2 (cidades entre 50 mil/Hab e 200 mil/Hab.); e
- c) CETAPAS – Tipo 1 (cidades acima de 200 mil/Hab.);

VI – Conselho Federal das Entidades de Proteção Animal – CONFEPA;

VII – Fundo Nacional dos Direitos dos Animais – FNDA.

TITULO – II

DOS OBJETIVOS

Art.4º São Objetivos da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal:

I – identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar animal;

II – estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável das cidades, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

III – proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

IV – buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e agressões ao meio ambiente;

V – desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;

VI – instituir um Sistema Nacional de Identificação e Cadastramento de Animais – SISCAN, referente às espécies caninas, felinas, asininos, muário e equídeos;

VII – fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados de espécies caninas, felinas, asininos, muários e equídeos;

VIII – instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, por meio do respeito à legislação aplicável, especialmente os estabelecidos em âmbito internacional;

IX – estabelecer critérios para a comercialização de animais no Brasil, em ações planejadas com a iniciativa privada, sociedade civil organizada, bem como com profissionais das mais diferentes áreas;

X – elaborar e desenvolver projetos em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de aprimoramento ao Programa Nacional de Controle Populacional da fauna das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção.

TITULO – III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal funda-se nas diretrizes da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a saber:

I – todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência;

II – cada animal tem direito ao respeito;

III – o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito, devendo colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;

IV – cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

V – nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis;

VI – nos casos em que a morte de um animal se torne necessário, esta deve ocorrer de forma instantânea, sem dor ou angústia;

VII – cada animal que pertence a uma espécie selagem tem direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, devendo ser garantido o seu direito à reprodução;

VIII – a privação de liberdade, ainda que para fins educativos, viola os direitos dos animais;

IX – cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade próprias de sua espécie;

X – toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis fere os direitos dos animais;

XI – cada animal que o homem escolher para companheiro tem direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;

XII – o abandono de um animal é considerado um ato cruel e degradante;

XIII – cada animal que trabalha tem direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, bem como a uma alimentação adequada e ao repouso;

XIV – a experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;

XV – nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, sendo a exibição dos animais, assim como os espetáculos que os utilizem, incompatíveis com a dignidade do animal.

TITULO – IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal deverá ser desenvolvida com base nos princípios:

I – da universalidade de acesso aos serviços de bem-estar animal em todos os níveis de assistência;

II – da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade;

III – da igualdade de assistência ao bem-estar animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV – da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de bem-estar animal e a sua utilização pelo usuário;

V – da participação comunidade e democrática: ações e serviços destinados ao bem-estar e proteção animal devem ser executados de forma conjunta pela União, Estados e Municípios e a comunidade, para uma efetiva defesa dos interesses ambientais e para o desenvolvimento de uma política ambiental adequada à proteção animal;

VI – da subsistência: o animal deve ter assegurado o direito de nascerem, de alimentar-se, e de ter garantias às condições básicas de sobrevivência;

VII – do respeito integral: impõe exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, devendo ser repudiado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus tratos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar;

VIII – da descentralização político-administrativa, com direção única na gestão;

IX – da conjugação dos recursos: financeiros, tecnológicos, materiais e recursos humanos da União, dos Estados e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde e bem-estar animal;

X – da organização: os serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

TÍTULO – V

DAS ESTRUTURAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 7º Ficam criados as Unidades Básicas de Saúde e Bem-estar Animal – UNIBASA e os Centros de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco – CETAPAS, integrante da estrutura CGCPBEA, o qual será vinculado técnica e administrativamente.

I – UNIBASA (Unidade Básica de Saúde e Bem-estar Animal), estabelecimentos médicos veterinários que atendem Grandes Animais (beneficiando os pequenos produtores rurais) e Pequenos Animais (beneficiando a Saúde Única no combate e controle de zoonoses) em todo Território Nacional;

II - CETAPAS (Centro de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco), estabelecimentos médicos veterinários que atendem as cidades conforme distribuição da densidade populacional:

- a) CETAPAS (TIPO – 1): construídos em cidades com população acima de 200 mil/habitantes, que não sejam cidades-sedes de Regiões Metropolitanas;
- b) CETAPAS (TIPO – 2): construídos em cidades com população entre 100 mil/habitantes e 200 mil/habitantes;
- c) CETAPAS (TIPO – 3): construídos em cidades com população entre 50 mil/habitantes e 100 mil/habitantes.

Parágrafo único. A União poderá viabilizar a implantação dos estabelecimentos públicos conforme art. 2º, desta legislação quando solicitados pelos respectivos executivos estaduais e municipais.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos de atendimento médico veterinário são unidades responsáveis pelo manejo de fauna doméstica (cães e gatos) com finalidade de prestar serviço de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais domésticos (cães e gatos) e silvestres provenientes de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares; e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

Art. 9º A regulamentação das Unidades Básicas de Saúde e Bem-estar Animal (UNIBASA) e dos Centros de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco (CETAPAS) segue:

Seção I

DAS DEFINIÇÕES DAS UNIBASAS E DOS CETAPAS

Art. 10. As Unidades Básicas de Saúde e Bem-estar Animal (UNIBASA) e os Centros de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco (CETAPAS) tem por objetivos instituir políticas públicas municipais de proteção e bem-estar animal. Solucionar com ética e definitivamente a superpopulação canino-felina no âmbito federal, principal vetor do abandono de animais e das zoonoses.

Art. 11. Para fins deste entende-se por:

I - animal doméstico: todo animal que pertence a espécie que, por meio de processos históricos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, apresentando fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou;

II – Unidade Básica de Saúde e Bem-estar Animal (UNIBASA) e o Centro de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco (CETAPAS): são unidades responsáveis pelo manejo de fauna doméstica com finalidade de prestar serviço de: recepção, identificação, microchip, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais domésticos provenientes de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares; e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

III - destinação imediata: ações planejadas ou coordenadas, de destino de animais domésticos, realizadas após avaliação técnica que indique dispensam da necessidade de intervenção ou manutenção junto as UNIBASA e os CETAPAS;

IV - destinação mediata: ações planejadas ou coordenadas de destino de animais domésticos realizadas, em geral, após procedimentos de reabilitação do animal;

V - entrega voluntária: ato espontâneo realizado pelo cidadão ao entregar um animal doméstico que tenha socorrido ou estava em sua posse;

VI - híbrido: animal resultante do cruzamento de duas espécies diferentes;

VII - quarentena: período de isolamento do animal no CETAPAS para que doenças preexistentes possam ser detectadas;

VIII - reabilitação: ação planejada que visa à preparação e ao treinamento de animais que serão reintegrados ao Programa de Reinserção de Animais Abandonados;

IX - resgate: captura ou recolhimento, por autoridades competentes, de animais domésticos em vida livre em situação de risco ou que estejam em conflito com a população humana;

Seção II

DO PESSOAL

Art. 12. O quadro de funcionários da UNIBASA e do CETAPAS incluirá, obrigatoriamente: médico veterinário responsável, corpo clínico, auxiliar de veterinário, auxiliar de serviços gerais, que deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável, obrigatório para todos os estabelecimentos veterinários, poderá exercer suas atividades em horário mais restrito.

Art. 13. Para alcançar os objetivos, as UNIBASA e CETAPAS serão instalados conforme preceitua os artigos desta legislação.

Art. 14. A composição dos recursos humanos terá a seguinte equipe no que segue:

§ 1º Todas as equipes técnico-administrativo das UNIBASA/CETAPAS serão devidamente selecionadas por meio de concurso público para este fim e terá as seguintes etapas:

I – Primeira Etapa: Do Lançamento do Edital no Diário Oficial da União (D. O. U.);

II – Segunda Etapa: Das Inscrições;

III – Terceira Etapa: Da Avaliação Intelectual;

IV – Quarta Etapa: Resultado dos Aprovados e Classificados na Avaliação Intelectual no Diário Oficial da União (D. O. U.);

V – Quinta Etapa: Da Entrevista e da Entrega dos Exames Médicos;

VI – Sexta Etapa: Do Resultado Final;

VI – Sétima Etapa: Do Curso de Capacitação em Políticas de Saúde, Bem-estar e Proteção Animal (CCPBEA);

VIII – Oitava Etapa: Dos Aprovados no Curso de Capacitação;

VIII – Nona Etapa: Da Posse.

§ 2º A Hierarquia da UNIBASA/CETAPAS segue a seguinte composição dos cargos:

I – 1 (um) Gerente da Unidade (profissional médico veterinário com especialização em Clínica Geral, Responsável Técnico – RT);

II – 5 (quatro) médicos veterinários formarão o corpo clínico composto com as seguintes especialidades: 01 (um) dermatologista, 01 (um) anestesista, 01 (um) ortopedista e 01 (um) cardiologista, 01 (um) infectologista;

II – 6 (seis) auxiliares de medicina veterinária;

III – 4 (quatro) auxiliares de serviços gerais;

§ 3º Fica criado o Grupo Interdisciplinar da Questão Animal – GIQA da UNIBASA/CETAPAS, setor técnico composto por protetores de animais nos órgão de gestão da PNBEA, visa o acolhimento de solicitações da comunidade protetora dos animais, classificados em membros das Entidades de Proteção Animal – EPA, protetores independentes e acolhedores de animais devidamente identificados e/ou cadastrados pelos CRAS e CREAS nos Municípios agraciados com Programa.

§ 4º Excetuam-se alguns cargos de provimento e mediante contrato, convênios com Instituições de Ensino Superior – IES sejam públicas ou da iniciativa privada e documentos congêneres:

I – 3 (três) Orientadores comunitários no GIQA, cargo comissionado e ocupado por protetor de animais devidamente cadastrado e reconhecido por Lei;

II – 8 (oito) acadêmicos de medicina veterinária e 04 (quatro) acadêmicos de zootecnia, estes últimos devidamente contratados por meio de convênio junto a Instituição de Ensino Superior - IES;

III – 4 (quatro) vigilantes, com serviços ininterruptos de 24 horas, sendo empresas devidamente contratadas por meio de licitação par este fim.

Seção III

DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. Para os efeitos deste indicativo constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos das UNIBASA e dos CETAPAS:

I – Sala de Recepção e Espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior; sua área mínima deve ser 10,00 m² (metros quadrados), sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,50 m (metros quadrados); o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros);

II – Sala de Consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00 m² (metros quadrados), sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m (metros); o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros);

III – Sala de Curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;

IV – Farmácia: destina-se a acondicionamento de medicamentos e suprimentos médicos veterinários, com formulários próprios para controle de drogas especiais; obedece às especificações para a sala de consultas;

V – Sala de Cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 10,00 m² (metros quadrados), sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00 m (metros); piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros); o forro deve ser de material que permita constantes assepsias; não deve haver cantos retos nos

limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de antecâmara;

VI – Antecâmara: compartimento de passagem; sua área mínima deve ser de 4,00 m² (metros quadrados), sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00 m (metros); o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros); conterà pia para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões e equipe; poderá conter armários;

VII – Sala de Esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; sua área mínima de 6,00 m² (metros quadrados), sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00 m (metros); deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;

VIII – Sala de Coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário; sua área mínima deve ser 4,00 m² (metros quadrados), sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00 m (metros); piso e as paredes devem ser impermeabilizados;

IX – Sala para Abrigo de Animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas à cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros); deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado a rede de esgoto, ou, na falta de existência desta, deve ser ligado à fossa séptica

com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;

X – Sala de Radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;

XI – Sala de Tosa: destina-se ao corte de pelos dos animais; sua área mínima deve ser 2,00 m² (metros quadrados); o piso deve ser impermeável, liso e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros);

XII – Sala para Banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (metros); a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo a da banheira provido de caixa de sedimentação; a área deve ser 2,00 m² (metros quadrados);

XIII – Sala de Secagem e Penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até 2,00 m (metros) de altura;

XIV – Canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00 m (metros); as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,50 m (metros); o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil; em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa, com piso removível;

XV – Gaiola: a instalação destinada ao abrigo de gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;

XVI – Abrigo para Resíduos Sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimensionado para conter o equivalente a 03 (três) dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00 m² (metros quadrados); deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comum;

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DAS UNIBASA E DO CETAPAS

Art. 16. Define as diretrizes e os procedimentos para a destinação de animais domésticos apreendidos, resgatados por autoridade competente ou entregues voluntariamente pela população, bem como para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e Bem-estar Animal (UNIBASA) e dos Centros de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco (CETAPAS).

Art. 17. A atuação do UNIBASA/CETAPAS é restrita ao recebimento de animais domésticos, não sendo admitido o recebimento de espécies consideradas silvestres, exóticas, sinantrópicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, com vistas a garantir adequada destinação, poderão ser recebidos animais domésticos resultantes de ações judiciais de perda da guarda do animal.

Art. 18. Poderá ser admitida a realização de atividades acadêmicas e de educação nas escolas, envolvendo, eventualmente, visitaç o programada e monitorada ao UNIBASA/CETAPAS, mediante autorizaç o do  rg o Gestor da Pol tica Nacional do Bem-estar e Proteç o Animal.

  1  A solicitaç o de pesquisa dever  ser formalizada e poder  ser admitida somente ap s manifestaç o do respons vel pelo UNIBASA/CETAPAS e autorizaç o do  rg o Gestor da Pol tica Nacional do Bem-estar e Proteç o Animal.

§ 2º Os critérios para a realização de atividades de educação do Programa “Minha Escola É O Bicho!” serão estabelecidos pelo Órgão Gestor da Política Nacional do Bem-estar e Proteção Animal.

§ 3º Visitaç o com objetivo n o especificado no caput somente ser  admitida mediante manifesta o do respons vel pelo UNIBASA/CETAPAS e autoriza o do  rg o Gestor da Pol tica Nacional do Bem-estar e Prote o Animal.

Art. 19. As UNIBASA e os CETAPAS dever o guardar rela o atualizada dos animais dom sticos e respectivos quantitativos mantidos na unidade.

Se o V

DO RECEBIMENTO DE ANIMAIS

Art. 20. O registro do recebimento de animais dever  ser regulamentado pelo Diretor das UNIBASA/CETAPAS, Respons vel T cnico (M dico Veterin rio) que enviar  posteriormente relat rio ao  rg o Gestor da Pol tica Nacional do Bem-estar e Prote o Animal.

§ 1º No ato do recebimento dever  ser conferido se as esp cies, os quantitativos e a marca o dos animais coincidem com os registros do documento de Registro Geral do Animal (RGA) pelo qual   realizada a entrega ou dep sito.

§ 2º O registro de recebimento de animais oriundos de apreens o e de procedimentos de maus tratos ou crimes ambientais, dever  conter via ou c pia do documento oficial que originou a apreens o.

Se o VI

DA TRIAGEM DE ANIMAIS

Art. 21. Os animais dom sticos recebidos ser o submetidos aos seguintes procedimentos:

I - confer ncia de cadastramento e identifica o por meio do RGA;

II - microchipagem; e

III - avaliação clínica, física e comportamental.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada divergência na identificação e o registro de entrada for decorrente de apreensão, a retificação deverá ser formalmente comunicada ao ente responsável pela entrega e à autoridade competente para o julgamento do auto de infração e termo de apreensão correspondentes, de modo a constar nos autos do processo.

Art. 22. Com fundamentos no histórico, com base em avaliações clínica, física e comportamental, os animais poderão ser submetidos a:

I - destinação imediata;

II - quarentena.

Seção VII

DA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS NAS UNIBASA E NO CETAPAS

Art. 23. Os animais submetidos à quarentena terão o período de isolamento definido de acordo com a vulnerabilidade, a origem e as condições do indivíduo.

Parágrafo único. Os animais a serem submetidos a tratamento clínico durante quarentena deverão ser acompanhados por meio de prontuário próprio.

Art. 24. Os exames a serem realizados nos indivíduos serão definidos de acordo com as avaliações técnicas realizadas.

Art. 25. Durante sua permanência na UNIBASA/CETAPAS, o animal deverá ser objeto de avaliações clínica, física e comportamental, com vistas a eventuais adequações em seu manejo e posterior destinação.

Seção VIII

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 26. Os espécimes da fauna doméstica serão objeto das seguintes modalidades de destinação:

I - imediata:

a) adoção; ou

b) lar temporário;

II - mediata:

a) lar temporário experimental;

b) reinserção em lar permanente;

c) lar permanente assistido pelas UNIBASA/CETAPAS; ou

d) para fins de pesquisa, educação ou treinamento.

Art. 27. A adoção imediata deverá ser priorizada e poderá ser realizada nos casos em que o espécime:

I - apresente indícios comportamentais de que foi recém capturados;

II - não apresente problemas impeçam sua sobrevivência ou adaptação em lar temporário experimental; e

III - seja de ocorrência de maus tratos ou natural no local.

Parágrafo único: A verificação de atendimento aos quesitos deverá ser realizada por agente que detenha conhecimento sobre o comportamento do animal.

Art. 28. A destinação mediata deverá ser realizada preferencialmente em áreas de solturas cadastradas junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 29. As destinações mediatas com finalidade de experimentação deverão ser realizadas conforme projeto com objetivo de verificar o sucesso da adaptação, observados os protocolos.

Art. 30. As destinações mediatas com o objetivo de reinserção deverão, preferencialmente, ser desenvolvidas em conjunto com protetores, entidades de proteção animal ou órgãos gestores do Programa Nacional de

Reinserção de Animais Abandonados para melhor controle, monitoramento, execução e avaliação dos resultados.

Art. 31. A destinação de animais domésticos, apreendidos, que não tiverem sido objeto de destinação sumária deverá ser priorizada para redirecionamento ao Programa Nacional de Reinserção de Animais Abandonados.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, deverá ser priorizada a destinação de espécimes conforme os seguintes critérios:

I - indivíduos alvo de Programa Nacional de Controle de Natalidade de Cães e Gatos;

II - indivíduos em vulnerabilidade e risco que possam ameaçar a Saúde Pública;

III – indivíduos que, de acordo com o responsável pelas UNIBASA/CETAPAS, devam ter seu processo priorizado para proceder a destinação sobre risco de prejuízo em sua reabilitação.

§2º O responsável pela UNIBASA/CETAPAS deverá definir as prioridades de destinação com base nos critérios estabelecidos no §1º e poderá valer-se dos mesmos critérios para solicitação e priorização de destinação sumária, conforme previsto nesta Lei.

Art. 32. As destinações serão registradas em relatório técnico e os registros deverão conter, no mínimo:

I - a identificação e cadastro do animal (RGA);

II - avaliação do estado geral dos animais;

III - a identificação do tutor e/ou responsável, incondicionalmente;

Art. 33. A destinação será realizada após manifestação do órgão responsável pelo processo de autorização ou licenciamento do lar temporário ou permanente.

§1º A comunicação da transferência por meio do TERMO DE ADOÇÃO ao órgão responsável pelo processo de autorização ou licenciamento

do Lar Temporário e/ou Lar Permanente que receber o indivíduo destinado deverá ser enviada ao órgão gestor da Política Nacional do Bem-estar e Proteção Animal em até 15 (quinze) dias após a transferência do animal.

§2º Todos os animais deverão receber microchipagem individual antes da destinação, devendo ser informada no documento de transferência.

Art. 34. A destinação de animais vivos para entidades de proteção animal, protetor de animais ou instituições de pesquisa, educação e centros de treinamento será realizada mediante aprovação de projeto pelo responsável pela UNIBASA/CETAPAS e autorização do órgão gestor da PNBEA, a partir de solicitação da entidade interessada.

§1º A destinação a que se refere o caput dependerá de projeto e justificativa a ser apresentada pelo solicitante, sem prejuízo ao animal.

§2º A destinação de animais vivos não exime o solicitante do cumprimento das normas que regulamentam a pesquisa, esta legislação e Instruções Normativas, quando couber.

Art. 35. Os animais híbridos ou exóticos que não forem destinados poderão ser utilizados para fins de reabilitação dos animais alojados nos CETAPAS.

Art. 36. Animais que vierem a óbito e que seus tutores e/ou responsáveis não reclamarem poderão ter suas carcaças destinadas a instituições de pesquisa ou ensino que se manifestarem formalmente pelo interesse no recebimento.

§1º As carcaças não destinadas na forma do caput deverão ser destinadas em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

§2º Os animais que vierem a óbito por suspeita de zoonose deverão ser destinados para a Unidade de Vigilância de Zoonoses para investigação nos seus respectivos municípios.

Art. 37. As atividades de destinação de animais domésticos propostas pelo Programa Nacional de Reinserção de Animais Abandonados deverão observar o disposto na legislação vigente.

TITULO – VI

DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 38. O Programa de Bem-estar Animal faz parte da Política Nacional do Bem-estar e Proteção Animal, e visa o desenvolvimento de ações, objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais das espécies caninas, felinas, asininos, muários e equídeas, em especial àqueles em condições de maus tratos e abandono, disponibilizados nos seguintes programas federais:

I – Programa Nacional de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PNCONTROLPET constando as seguintes ações:

- a) Censo Populacional;
- b) Cadastro Populacional Animal, através de Registro Geral do Animal – RGA (Microchip);
- c) Esterilização, com prioridade para população de baixa renda mediante comprovação;
- d) Elaboração de Calendário Nacional de Vacinação de Cães e Gatos (Antirrábica, Anti-Leishmaniose e Doenças Espécie-Específicas);
- e) Demais procedimentos médicos veterinários que visem à saúde e o bem-estar animal, incluindo cirurgias eletivas de alta complexidade e tratamentos de doenças oriundas de fungos, vírus e bactérias.

II – Programa Nacional de Reinserção de Animais Abandonados e em Situação de Risco – PNR3;

III – Programa Nacional do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Psicossocial aos Protetores e Acolhedores de Animais – PRONAPA, além de cursos de capacitação e conscientização continuada;

IV- Criação do Conselho Federal das Entidades de Proteção Animal (CONFEPA);

V – Elaboração e publicação de Edital de Chamamento Público para Credenciamento empresas prestadoras de serviço do tipo Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários, excepcionalmente para população de baixa renda, mediante comprovação e cadastro junto aos CREAS e CRAS em todo Brasil.

VI – Programa Nacional de Implantação das Unidades Básicas e Saúde e Bem-estar Animal (UNIBASA) e dos Centros de Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco (CETAPAS) – PROUNICETAPAS, em todo Território Nacional.

Seção I

Do Programa de Bem-estar Animal

Art. 39. O Programa de Bem-estar Animal deve primar pela execução das seguintes ações:

I – adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanhas permanentes para a posse responsável dos animais;

II – verificar denúncias relativas a maus tratos e falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residência, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientação ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III – conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV – promover o calendário da Programa Nacional de Adoção nos Estados e Municípios;

V – em parceria com as FFAA, Polícia Federal, Força Nacional, Polícias Militares do Brasil, Polícias Cíveis do Brasil, Guardas Municipais e o Ministério Público Federal em todo Território Nacional, receber animais

recolhidos vítimas de maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção nos respectivos municípios assistidos;

VI – aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação, seja na esfera federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII – registrar e identificar por meio do microchip, todos os animais domésticos no Brasil;

XI – controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente;

X – realizar o resgate e o recolhimento de animais em situação de vulnerabilidade e abandonados nas ruas.

Art. 40. Fica instituído, no âmbito da Coordenadoria Geral de Controle de Políticas de Bem-estar e Animal – CGCPBEA, o Programa Nacional de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, a serem implementadas nos Estados e nos Municípios, junto a empresas prestadoras de serviços veterinários e Organizações Não-Governamentais, com o objetivo de incentivar o controle reprodutivo de cães e gatos.

Art. 41. A Coordenadoria Geral de Controle de Políticas de Bem-estar e Animal - CGCPBEA fica autorizada a representar a União na celebração de convênios que venham a constar de relação aprovada por despacho governamental publicada no D. O. U. – Diário Oficial da União, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à execução das ações previstas pelo Fundo Nacional dos Direitos dos Animais – FNDA.

Art. 42. A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto nos Decretos nº 40.722, de 20 de março de 1996, e alterações posteriores e Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 43. A execução do programa poderá corre à conta da dotação orçamentária própria da União, bem como dos próprios recursos do FNDA.

TÍTULO – VII

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 44. O Programa de Proteção Animal tem por objetivo promover a proteção, defesa e preservação dos animais no Território Nacional.

Art. 45. Para efeitos deste Título, consideram-se animais:

I – silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: aquele de convívio do ser humano, dele depende, e que não repelem o jugo humano;

IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V – em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

CAPÍTULO – I

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 46. São condutas vedadas no trato com os animais:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resultem em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V – vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade sanitária competente;

VI – enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII – exercitar cães conduzindo-os presos a veículos motorizados em movimento;

VIII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais em redes sociais como instagram, facebook, dentre outros;

IX – a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território Nacional;

X – a prática de sacrifícios de cães e gatos no território Nacional, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmara de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;

XI – soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados;

XII – soltar fogos de artifícios em vias públicas, próximo a hospitais, clínicas, sejam humanas e veterinárias, proporcionando risco a crianças, idosos, pessoas enfermas, animais e o meio ambiente;

§ 1º É Proibida venda de animais por pet shop, clínicas veterinárias, criadouros legalizados e demais estabelecimentos veterinários que tenham a destinação de comercialização de animais vivos, nas espécies caninas e felinas, sem o devido implante de microchip e inclusão dos dados dos animais comercializados e dados de seus respectivos responsáveis legais lançados junto ao Sistema Nacional de Identificação e Cadastramento de Animais – SISCAN;

§ 2º É proibida reintegração de posse e guarda responsável, ou tutela de animais da espécie canina, felina, asininos, muários e equídeos vítimas de maus tratos, ou quaisquer procedimentos de crimes ambientais aos sujeitos devidamente qualificados como infratores e penalizados em audiência de custódia, instruções e demais dispositivos legais com referência ao Art. 32 da Lei nº 9.605/1998 e demais legislações vigentes no país.

Seção I

DA CAÇA

Art. 47. São vedadas, em todo território Nacional, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção II

DA PESCA

Art. 48. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 49. É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelo órgão competente.

Seção III

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 50. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção aos Animais.

Art. 51. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro clandestinos, residentes ou em trânsito, no território brasileiro, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Federal, sem prejuízo das demais exigências legais;

Art. 52. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território Nacional.

Capítulo II

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE NATALIADE DE CÃES E GATOS E DE CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 53. A União deve manter campanhas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável, ou manter convênios com as Entidades de Proteção Animal e afim.

Art. 54. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o território Nacional, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Art. 55. Para prática de eutanásia em animais com doenças infectocontagiosas que ponham em risco a saúde pública, obrigatoriamente, deverá ser realizada a prova e contraprova em prazo hábil para esclarecimento sobre o estado de saúde do animal.

§1º No período de prova final e conclusiva, poderá ser autorizada a permanência do animal em clínica médico veterinária, mediante avaliação e autorização dos órgãos regionalizados conforme o § 2º do Art. 3, desta Lei.

§2º Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 56. É livre a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no território nacional, desde que obedecida à legislação federal.

Seção II

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 57. Todos os cães e gatos residentes no território nacional devem ser registrados gratuitamente nos órgãos competente.

§1º O proprietário de animal residente no Brasil deve providenciar o seu registro no prazo máximo estabelecido em regulamento.

§2º Vencido o prazo estipulado no § 1º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito sanções administrativas.

Art. 58. Os procedimentos para o registro de cães e gatos serão estabelecidos em regulamento.

Art. 59. Quando houver transferência de guarda do animal, o novo responsável deverá formalizar junto ao órgão competente a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 60. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão competente.

Seção III

DA VACINAÇÃO

Art. 61. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, atentando para a revacinação anual.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas UNIBASA/CETAPAS ou durante as campanhas anuais promovidas pelo órgão responsável.

Art. 62. O Microchip é o mecanismo essencial fornecido pelos órgãos regionalizados, conforme o § 2º do art. 3 desta Lei, contendo além dos dados cadastrados do animal e responsáveis, dados de procedimentos médicos veterinários, calendário de vacinas, cirurgias e vida clínica do animal,

podendo ser consultado, por meio de leitura e utilização de equipamentos periféricos, pelos médicos veterinários particulares para comprovação da vacinação anual e outros dados históricos do animal.

§1º O Microchip é um equipamento subcutâneo implantado no animal em substituição as Carteiras de Vacinação e será fornecido gratuitamente pelo órgão competente e nele deverão constar as seguintes informações:

I – identificação do proprietário: Nome, RG, CPF e endereço completo;

II – identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III – dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, lote, datas da fabricação e validade;

IV – dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CFMV e/ou no CRMV;

VI – identificação do Médico Veterinário: assinatura eletrônica constando nome completo, número de inscrição no CFMV e/ou no CRMV;

VII – número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir.

§ 2º O microchip fornecido pelo órgão municipal responsável deve conter o número do RGA, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CFMV e/ou no CRMV.

§ 3º Durante campanhas oficiais, os servidores disporão de equipamentos de leitura dos microchips, tornando a eficiência da coleta de dados da vacinação evitando perdas de insumo a imunização dos animais e mantendo compromisso com a saúde única, além da fiscalização em tempo real do Médico Veterinário responsável pela equipe.

§4º No momento da vacinação, os responsáveis por animais ainda não registrados deverão ser orientados a fazer o devido registro.

Seção IV

DAS RESPONSABILIDADES NO TRATO COM OS ANIMAIS

Art. 67. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os animais bravios, além dos equipamentos citados no “caput”, devem utilizar focinheira.

Art. 68. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, em caso de inobservância, o responsável pelo animal estará sujeito a penalidades conforme a legislação.

Art. 69. Ao responsável pelo animal caberá a sua manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou de agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente sanitário do órgão responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º,

2º e 3º caberá ao responsável pelo animal ou animais a adoção das medidas cabíveis.

Art. 70. É proibida a permanência de animais soltos, bem como a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos autorizados pelo órgão municipal responsável.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no "caput" e § 1º, os infratores sujeitam-se a sanções disciplinares.

§ 3º Se a prática de adestramento exigir contato com o meio externo em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público ou fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade, as Guarda Civis nos município e as Polícias Militares do Brasil.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento ou adestramento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 71. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º O cão guia para deficientes visuais tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar, sempre, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 72. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo único. Os animais acometidos por enfermidades de importância a saúde pública ou comprovadamente agressivos poderão ser encaminhados as UNIBASAS e/ou CETAPAS para a devida avaliação.

Seção V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 73. Serão encaminhados todo e qualquer cão ou gatos e outros animais resgatados em via ou logradouro público, desacompanhados de seus responsáveis e destinado as Unidades Básicas de Saúde e Bem-estar Animal (UNIBASA) e dos Centros de Triagem e Acolhimento Provisório de Animais em Situação de Risco (CETAPAS), integrante da estrutura da Coordenadoria Geral de Controle de Políticas de Bem-estar e Proteção Animal - CGCPBEA, o qual será vinculado técnica e administrativamente.

§ 1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto em instrução normativa, o responsável pelo animal será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo-se o dia da comunicação. O não cumprimento do prazo previsto para retirada do animal configurará abandono.

§ 2º Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão responsável pelo prazo suficiente até a destinação para um lar permanente pela Campanha de Reinserção de Animais Abandonados.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal competente;

II – encaminhado para o Programa Nacional de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação vigente;

§ 5º No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário dos órgãos competentes, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 74. Fica o órgão competente autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados, através de normatização própria.

Art. 75. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto responsável, órgão municipal competente exigirá a apresentação de prova de qualquer espécie, que comprove a guarda.

Parágrafo único. O cão ou gato apreendido sem registro será imediatamente registrado no ato do resgate.

Seção VI

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 76. São considerados maus-tratos contra as espécies caninas, felinas, asininos, muários e equídeos, além das condutas previstas na legislação federal:

I – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

II – transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

III – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IV – abatê-los para consumo.

Parágrafo único. Quando o órgão competente identificar a prática de maus-tratos, o responsável ficará sujeito a penalidades impostas em

Instruções Normativas aplicadas pelos órgãos regionalizados conforme o § 2º do art. 3º, desta Lei.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77. Todo responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 78. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, o óbice ao exercício de suas funções, sujeitam as penalidades previstas nesta legislação.

Art. 79. As demais disposições acerca da fiscalização serão definidas através de instrução normativa.

TÍTULO – VIII

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 80. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, a Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º A contratação em cada município no território nacional se dará mediante cumprimento das regras estabelecidas em editais de credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos veterinários

para o cumprimento dos serviços sugeridos, nos casos de insuficiência da cobertura assistencial da saúde e bem-estar animal pelo órgão público.

Art. 81. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar e executar as ações e programas da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal.

Parágrafo único. Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança na Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal.

TÍTULO – IX

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO – I

Dos Recursos

Art. 82. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Nacional autorizado a abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 83. O orçamento do Fundo Nacional dos Direitos dos Animais – FNDA será destinado à Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal, de acordo com os recursos necessários à realização de suas finalidades.

CAPÍTULO – II

DO FUNDO NACIONAL DOS DIREITO DOS ANIMAIS – FNDA

Art. 84. Fica criado o Fundo Nacional dos Direitos dos Animais – FNDA, que será gerido pelo Conselho Gestor, tendo por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas para o desenvolvimento e a execução de ações relativas à saúde, proteção, defesa e ao bem-estar animal da União,

bem como o implemento do programa de controle de natalidade de cães e gatos e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 85. Fica o FNDA vinculado a Coordenadoria Geral de Controle de Políticas do Bem-estar e Proteção Animal – CGCPBEA.

Seção I

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FNDA

Art. 86. O FNDA, com aprovação do Conselho Gestor, aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Nacional;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais, relacionadas aos seus objetivos;

III – atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis federais, estaduais e municipais quanto ao trato dos animais;

IV – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;

V – desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

VI – treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;

VII – desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;

VIII – apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses; e

IX – executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas na Legislação Federal;

X – arrecadação recursos financeiros oriundos das taxas e regras estabelecidas pela Norma Técnica Especial do Governo Federal aos

estabelecimentos médicos veterinários por meio do LAVET – Licença de Autorização para Estabelecimentos Veterinários.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados à proteção e bem-estar animal voltado, especificamente, aos fins a que se destina o FNDA.

Art. 87. Não poderão ser financiados pelo FNDA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrário a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes na legislação vigente.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FNDA

Art. 88. Comporão o FNDA receitas oriundas de:

I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

II – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados com o Ministério Público;

III – aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas de proteção aos animais da União;

IV – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FNDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma deste regulamento;

V – convênios firmados com outras entidades;

VI – dotação orçamentária da União, na forma deste regulamento; e

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais da União e lhe sejam designadas.

§1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação de Fundo Nacional dos Direitos dos Animais – FNDA;

§2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FNDA.

Seção III

DO GERENCIAMENTO DO FNDA

Art. 89. O FNDA será gerido por um Conselho Gestor, nomeado por decreto do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida mais 01 (uma) recondução.

Art. 90. O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e deliberativo e será constituído por 6 (seis) instituições obedecendo-se à distribuição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada.

I – Representante do Ministério da Justiça – MJ;

II – Representante da Procuradoria Geral da União (PGU);

III – Representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA;

IV – Representante do Ministério do Turismo – MT;

V – Representante do Ministério da Saúde – MS;

VI – Representante do Ministério da Educação – MEC;

VII – Representantes de Instituições de Ensino Superior – IES, com curso regulares de medicina veterinária, reconhecidos e autorizados pelo MEC;

VIII – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

IX – Representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

X – Representantes de Confederações, Federações, União de Entidades de Associações de Proteção Animal, Associações, Organizações

Não Governamentais e Sociedades Protetoras dos Animais, devidamente legalizadas no Território Nacional.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNDA será exercida pelo representante da Coordenadoria Geral de Controle de Políticas de Bem-estar e Proteção Animal - CGCPBEA, vinculado a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça – MJ.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNDA exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao presidente do Conselho Gestor do FNDA proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º A instituição conselheira do FNDA deverá indicar titular e suplente, oriundos da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-la na plenária.

§ 5º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado de serviço de relevante interesse público.

Seção IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FNDA

Art. 91. Ao Conselho Gestor do FNDA compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos, em conformidade com a Política Nacional de Bem-estar Animal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas, anuais e plurianuais, dos recursos do FNDA;

III – deliberar sobre as contas do FNDA;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FNDA, nas matérias da sua competência;

V – aprovar seu Regimento Interno.

VI - elaborar relatório financeiro semestral, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 92. A constituição e as competências do Conselho Gestor do FNDA, assim como a movimentação da conta prevista nesta legislação, que serão definidas em seu Regimento Interno.

Seção V

DOS REQUISITOS PARA CONVÊNIOS FNDA E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL SEM FINS LUCRATIVOS E AFINS

Art. 93. O FNDA detém o direito estatutário de estabelecer requisitos às entidades que tem o objetivo de manter convênio de Bem-estar e Proteção Animal na forma que segue:

§ 1º No âmbito Administrativo, cada Entidade de Proteção Animal deverá ser constituída de:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

§ 2º Deverá ser remetido ao Conselho Gestor do FNDA, documento solicitando convênio, anexo os documentos que segue:

- I - Requerimento de Convênio;
- II - Projeto de execução de atividades relativas ao Bem-estar e Proteção Animal;
- III - Ata de Fundação;
- IV - Estatuto da entidade;
- V - Regimento Interno, caso possuam, todos devidamente registrados no Livro de Pessoas Jurídicas de Cartório legalizado;
- VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VII - Alvará de Funcionamento, junto ao órgão Nacional;
- VIII - Cadastro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/CE, caso o objeto do convênio requerido assim o exija;
- IX - Responsável Técnico – Médico Veterinário, devidamente cadastrado no CRMV/CE, caso o objeto do convênio requerido assim o exija

§ 3º. A critério do conselho poderão ser feitas outras exigências para a realização de convênios, de acordo com a complexidade dos projetos a serem apresentados para deliberação do Conselho Gestor do FNDA.

Seção VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 94. As instituições conveniadas deverão apresentar a prestação de contas devidamente aprovada e assinada pelo seu Conselho Fiscal e Diretoria Executiva e apresentada em Assembleia Geral em prazo estabelecido pelo edital para a devida publicação por meio impresso em documento físico e mídia ao Conselho Gestor do FNDA;

Parágrafo único. Em caso de constatação de irregularidade na execução do convênio poderá o Conselho Gestor do FNDA autorizar fiscalização e auditoria dos documentos administrativos e fiscais como medida administrativa.

Seção VII

DA REGULARIDADE DOS CONVÊNIOS

Art. 95. Confirmada a existência de irregularidade na execução do convênio, as instituições conveniadas ao FNDA estarão sujeitas às seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência para imediata regularização nos termos do convênio;

II – Suspensão Temporária dos Repasses das Verbas;

III - Cancelamento do convênio;

§1º Caberá ainda ao Conselho Gestor do FNDA, constatadas as irregularidades cíveis e/ou criminais, encaminhar os relatórios a Procuradoria da CGCPBEA e/ou ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§2º Em caso do inciso III, a realização de um novo convênio com a entidade infratora prescindirá da constituição de uma nova Diretoria Executiva do órgão conveniado.

Art. 96. São consideradas outras fontes, os recursos provenientes de:

I – Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde e bem-estar animal;

II – ajudas, contribuições, doações e donativos;

III – alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IV – taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal; e

V – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º As receitas geradas no âmbito da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal serão creditadas diretamente em conta específica do FNDA.

§ 2º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde e bem-estar animal poderão ser co-financiadas pelas universidades, pelas instituições de fomento e financiamento de pesquisa.

CAPÍTULO – III

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 97. Os recursos financeiros oriundos do FNDA da Política Nacional de Bem-estar Animal (PNBEA) serão depositados em conta especial e administrados pelo Conselho Gestor do FNDA.

Art. 98. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada poderão transferir ao FNDA, observadas as dotações consignadas no orçamento da Política Nacional de Bem-estar Animal (PNBEA), destinados a projetos e atividades a serem executados.

CAPÍTULO – IV

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 99. O processo de planejamento e orçamento da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal, será definido mediante prioridade

pelo órgão executor, compatibilizando-se as necessidades do plano de assistência animal com a disponibilidade de recursos.

§ 1º A assistência animal será a base das atividades e programações da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos do FNDA para financiamento de ações não previstas na Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal, exceto em decretação de estado de calamidade pública.

Art. 100. A CGCPBEA, vinculada e subordinada a SENASP/MJ, será o órgão executor da Política Nacional de Bem-estar e Proteção Animal e estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos programas de assistência à saúde e ao bem-estar animal.

Art. 101. A União poderá firmar convênios com Associações de Proteção Animal, por intermédio da CGCPBEA/SENASP/MJ para assegurar a execução e a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.